



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13964.000916/2008-89
Recurso n° 003.589 Voluntário
Acórdão n° **2302-003.589 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOP
Recorrente TRANSPORTES HAAS & MARTINS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Estando caracterizado que a fiscalização aguardou por prazo razoável que a contribuinte apresentasse a documentação obrigatória antes que se decidisse pela exclusão do Simples, fica afastada a hipótese de cerceamento de defesa.

PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação previdenciária, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. INCIDÊNCIA DO ART. 94 DA LEI N° 8.212/91.

A exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte implica a sujeição compulsória do contribuinte, desde a data da produção dos efeitos da exclusão, às obrigações tributárias estabelecidas na Lei de Custeio da Seguridade Social.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário porque a exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte implica a sujeição compulsória do contribuinte, desde a data da produção dos efeitos da exclusão, às obrigações tributárias estabelecidas na Lei de Custeio da Seguridade Social.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), André Luís Mársico Lombardi, Leo Meirelles do Amaral, Theodoro Vicente Agostinho e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2007

Data da lavratura do AIOP: 23/09/2008.

Data da Ciência do AIOP: 24/09/2008.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Florianópolis/SC que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração nº 37.002.363-3, consistente em contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa, destinadas a Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre a remuneração de segurados obrigatórios do RGPS, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 29/35.

De acordo com a resenha fiscal, em 12 de novembro de 2007 o sujeito passivo foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. A exclusão, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, foi formalizada através do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 62/2007, emitido pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC.

Inobstante a citada exclusão, o sujeito passivo continuou a prestar informações em GFIP e efetuar recolhimentos como se ainda fosse optante pelo SIMPLES.

As contribuições previdenciárias ora lançadas têm por fatos geradores as remunerações pagas, creditadas ou devidas a segurados empregados, as quais foram apuradas a partir dos registros assentados nas folhas de pagamentos confeccionadas em nome do sujeito passivo, relativas ao período de janeiro/2004 a junho/2007, conforme a Discriminativo Analítico de Débito - DAD.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 36/42.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 07-16.855 – 5ª Turma da DRJ/FNS, a fls. 49/57, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 07/08/2009, conforme Aviso de Recebimento a fl. 60.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 61/67, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos seguintes elementos:

- Que foi cerceado o direito do Recorrente de produzir as provas que entende ser imprescindíveis para o correto deslinde da questão, bem como pelo fato de nem todas suas alegações terem sido analisadas;
- Que o ato de exclusão da empresa Recorrente do SIMPLES sequer se deu de forma definitiva, posto que o Processo Administrativo que o ensejou encontra-se em grau de recurso, sem decisão definitiva;
- Requer que sejam deduzidos os valores já pagos na sistemática do simples, bem como a multa e juros inerentes a esses valores.

Ao fim, requer a anulação do Auto de Infração.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 07/08/2009. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 27 do mesmo mês e ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

O Recorrente alega que foi cerceado o seu direito de produzir as provas que entende ser imprescindíveis para o correto deslinde da questão, bem como pelo fato de nem todas suas alegações terem sido analisadas.

Sem razão, contudo.

Revela-se oportuno salientar *ab initio* que, consoante jurisprudência assente nos tribunais superiores, o Julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Por outro viés, a leitura das razões de fato e de direito dispostas no processo não se presta a satisfazer a tese defendida pelo Contribuinte ou sob sua ótica, tampouco àquelas esposadas pelo Fisco, sendo imperioso, outrossim, que o julgador se atenha à *mens lege*.

Nesse sentido:

O Tribunal de origem não precisaria refutar, um a um, todos os argumentos elencados pela parte ora agravante, mas apenas decidir as questões postas. Portanto, ainda que não tenha se referido expressamente a todas as teses de defesa, as matérias que foram devolvidas à apreciação da Corte a quo estão devidamente apreciadas.

É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil: "Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento." (AgRg no REsp nº 1.130.754, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 13.04.2010).

Ou ainda:

"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados " (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006).

Há que se considerar, igualmente, que o Ordenamento Jurídico Brasileiro adotou, à exceção do Tribunal do Júri, o regime processual da persuasão racional, ou do Livre Convencimento Motivado da Autoridade Julgadora, a qual detém a prerrogativa de livremente apreciar a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Mesmo no Processo Administrativo Fiscal, o sistema do livre convencimento motivado constitui-se prerrogativa do órgão julgador administrativo, conforme estatuído no art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Nessa prumada, compete ao Julgador da causa proceder à adequada subsunção do caso concreto ao regime jurídico devido, em função das condições de contorno específicas da causa em debate, conjugadas aos elementos de prova constantes dos autos, os quais devem ser valorados com ampla liberdade, desde que tal operação intelectual seja realizada motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados pela Autoridade Julgadora.

Notório o escólio de Gomes Filho (*in Direito à Prova no Processo Penal*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, p. 162): “*Se de um lado, em oposição ao critério das provas legais, o livre convencimento pressupõe a ausência de regras abstratas e gerais de valoração probatória, que circunscreveriam a solução das questões de fato a standards legais, por outro implica a observância de certas prescrições tendentes a assegurar a correção epistemológica e jurídica das conclusões sobre os fatos debatidos no processo*”.

Com efeito, na formação do convencimento da Autoridade Julgadora, devem aliar-se liberdade e responsabilidade na atividade de identificação da subsunção do fato concreto à norma jurídica de regência, de valoração das provas, sob a ótica que demanda a controvérsia em exame. Sendo a finalidade do processo a revelação da verdade real, ainda que utópica, então as questões de fato e de direito demonstradas e comprovadas nos autos têm por desígnio propiciar ao Julgador a convicção sobre a ocorrência de um fato, não somente em relação sua existência, mas, também, quanto às circunstâncias substanciais pertinentes ao evento em análise, e a sua sujeição à norma jurídica de regência.

No caso em exame, verificamos que o Órgão Julgador de 1ª Instância considerou em seu Acórdão todas as matérias de efetivo relevo para a formação da convicção permeada na decisão proferida.

Por outro viés, o Recorrente também não indica quais teriam sido as *alegações* que o Órgão Julgador de 1ª Instância supostamente teria deixado de analisar em seu Acórdão, circunstância que inviabiliza o exame da relevância de tal análise para o adequado esclarecimento do litígio, não possuindo este Relator aptidões metafísicas para vislumbrá-las na caligem das argumentações dos autos.

No que pertine à produção de provas, mostra-se alvissareiro trazer à balha que a legislação tributária que rege o Processo Administrativo Fiscal aponta que o *forum* apropriado para a contradita aos termos do lançamento concentra-se na fase processual da impugnação, cujo oferecimento instaura a fase litigiosa do procedimento.

No âmbito do Ministério da Fazenda, a disciplina da matéria em relevo foi confiada ao Decreto nº 70.235/72, cujo art. 16 assinala, categoricamente, que o instrumento de bloqueio deve consignar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, os pontos de discordância, as razões e as provas que possuir. Mas não pára por aí: Impõe ao impugnante o ônus de instruir a peça de defesa com todas as provas documentais, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo em momento futuro, ressalvadas, excepcionalmente, as hipóteses taxativamente arroladas em seu parágrafo primeiro.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos nossos)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, **expostos os motivos que as justifiquem, com a***

formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532/97) (grifos nossos)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532/97)

§5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532/97) (grifos nossos)

§6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532/97)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Incluído pela Lei nº 9.532/97) (grifos nossos)

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, **indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, *in fine*. (Redação dada pela Lei nº 8.748/93) (grifos nossos)*

Avulta, nesse panorama jurídico, que o Recorrente não tem que protestar pela produção de provas documentais no processo administrativo fiscal. Tem sim, por disposição legal, que produzir as provas de seu direito, de forma concentrada, já em sede de impugnação, colacionadas juntamente na peça de defesa, sob pena de preclusão.

Nos termos expressos da lei, a juntada de novos documentos no Processo Administrativo Fiscal depende de requerimento da parte interessada à autoridade julgadora do lançamento ou do recurso, mediante petição escrita na qual reste demonstrado, com fundamentos idôneos e comprovados, a impossibilidade de sua apresentação no momento próprio e oportuno, por motivo de força maior, ou que os documentos se refiram a fato ou a direito superveniente, ou ainda, que se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, pesando em desfavor do Recorrente o ônus da devida comprovação.

Nesse contexto, na hipótese de o Autuado não lograr comprovar efetivamente a ocorrência de qualquer das hipóteses autorizadoras previstas no aludido §5º do art. 16 do citado Decreto nº 70.235/72, a autorização de juntada de novas provas ou a apreciação de documentos juntados em fase posterior à impugnação representaria, por parte deste Colegiado, negativa de vigência à Legislação tributária, providência que somente poderia emergir do Poder Judiciário.

Por tais razões, rejeitamos a preliminar de cerceamento de defesa.

Vencidas as preliminares, passamos ao exame do mérito.

3. DO MÉRITO

Cumpra de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho, assim como as questões arguidas exclusivamente nesta instância recursal, antes não oferecida à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, em razão da preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

3.1. DO JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONEXO.

O Recorrente argumenta que o ato de exclusão da empresa do SIMPLES sequer se deu de forma definitiva, posto que o Processo Administrativo que o ensejou **encontra-se em grau de recurso, sem decisão definitiva.**

Consta nos autos que o contribuinte TRANSPORTES HAAS & MARTINS LTDA houve-se por excluído do SIMPLES, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2004, por prática de infração reiterada à legislação tributária nos anos de 2004 e 2005, consoante o artigo 7º da Lei nº 9.317/96, fato que importa em hipótese de exclusão de ofício do SIMPLES, com fundamento no art. 14, V, do Diploma Legal acima aludido.

Tal exclusão encontra-se formalizada no Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 62/2007, a fl. 56, expedido nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11516.005310/2007-10, ocasião em que foi oportunizado ao Contribuinte em tela a apresentação de manifestação de inconformidade, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis-SC.

Acórdão nº 07-13.242 – 3ª Turma da DRJ/FNS, de 25 de julho de 2008, a fls. 216/239, proferido nos autos do PAF nº 11516.005310/2007-10, decidiu pela procedência da Exclusão da interessada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Inconformada, a Interessada interpôs Recurso Voluntário em face do citado Acórdão nº 07-13.242 – 3ª Turma da DRJ/FNS, a fls. 246/271, o qual recurso houve-se por julgado procedente em parte, tão somente, para admitir que os tributos comprovadamente pagos, referentes aos nos anos-calendário de 2004 e 2005, sob a modalidade do SIMPLES, fossem utilizados para fins de compensação com os valores apurados naquele auto de infração, mantida a exclusão da empresa Recorrente do SIMPLES com a procedência integral do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 62/2007, conforme Acórdão nº 1402-000.312 – 4ª Turma/2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, de 10 de novembro de 2010, a fls. 272/289, proferido nos autos do PAF nº 11516.005310/2007-10.

Devidamente intimada do Acórdão acima citado, a Interessada deixou escoar o prazo normativo sem a interposição de qualquer recurso em face do Acórdão nº 1402-000.312 – 4ª Turma/2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, circunstância que culminou no Trânsito em Julgado do suso citado Acórdão, bem como na definitividade do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 62/2007.

Nessa vertente, nos termos do ADE DRF/FNS nº 62/2007, desde a data de 1º de janeiro de 2004, a empresa Recorrente não mais se encontra amparada pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, devendo, portanto, cumprir as obrigações tributárias previstas na Lei de Custeio da Seguridade Social.

No presente lançamento, foram lançadas as contribuições sociais destinadas a Outras Entidades e Fundos, a saber, Salário Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE, no exercício da competência conferida pelo art. 94 da Lei nº 8.212/91 ao Instituto Nacional do Seguro Social para arrecadar e fiscalizar as contribuições por lei devidas a terceiros, incidentes sobre a remuneração paga, creditada ou devida a segurados empregados, e cujos fatos geradores houveram-se por apurados a partir dos registros constantes nas folhas de pagamentos confeccionadas em nome do sujeito passivo, relativas ao período de janeiro/2004 a junho/2007, conforme exposto no Discriminativo Analítico de Débito – DAD.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele

vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528/97).

§1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei nº 11.080/2004).

§2º A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo §3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.080/2004).

Nesse contexto, havendo sido excluída, de maneira definitiva, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, a empresa passa a se sujeitar, desde a data da produção de efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 62/2007, às obrigações tributárias impostas às empresas em geral.

3.2. DOS VALORES PAGOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES.

O Recorrente requer que sejam deduzidos os valores já pagos na sistemática do simples, bem como a multa e juros inerentes a esses valores.

Com efeito, as contribuições vertidas na sistemática do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte comportam parcela destinada ao custeio da seguridade social, em substituição às contribuições previstas na Lei Complementar nº 84/96, e nos artigos 22 e 22-A da Lei nº 8.212/91, conforme estatuído no art. 3º da Lei nº 9.317/96.

Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;*
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;*
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;*
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;*

- e) *Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;*
 f) *Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001)*

§2º *O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:*

- a) *Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;*
 b) *Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros - II;*
 c) *Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;*
 d) *Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;*
 e) *Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;*
 f) *Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;*
 g) *Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;*
 h) *Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado.*

§3º *A incidência do imposto de renda na fonte relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital, na hipótese da alínea "d" do parágrafo anterior, será definitiva.*

§4º *A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.*

Como visto, as exações vertidas na sistemática do SIMPLES apenas comportam as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, em substituição às contribuições previstas na Lei Complementar nº 84/96, e nos artigos 22 e 22-A da Lei nº 8.212/91, inexistindo qualquer parcela destinada a Outras Entidades e Fundos.

Cite-se, ainda, que, de acordo com o item “6. DISPOSIÇÕES FINAIS” do Relatório Fiscal do Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.002.364-1, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 13964.000913/2008-45, lavrado na mesma ação fiscal, “*Foram considerados como créditos do sujeito passivo, no período de janeiro/2004 a dezembro/2005, os valores das contribuições para a seguridade social inseridos nos recolhimentos efetuados pelo mesmo quando dos pagamentos pelo sistema SIMPLES, nos termos da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações*”, nos montantes expostos na

Processo nº 13964.000916/2008-89
Acórdão n.º **2302-003.589**

S2-C3T2

Fl. 78

planilha aviada no Relatório Fiscal daquele AIOP, bem como na coluna “*DIVERSOS*” dos créditos considerados no Discriminativo Analítico de Débito do PAF nº 13964.000913/2008-45.

Inexiste, portanto, no presente caso, qualquer crédito de titularidade do Sujeito Passivo decorrente de contribuições em favor de Outras Entidades e Fundos, recolhidas na sistemática do SIMPLES, que possa ser objeto de dedução do montante devido no presente lançamento.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.